



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001735/2005-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA
Recorrente DRJ CAMPINAS/SP
Interessado GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

CASSAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDIA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE CASSOU A LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

A multa de mora não incide quando o tributo que estava com a exigibilidade suspensa por decisão liminar é recolhido no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da decisão judicial que cassou a liminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 20

/05/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado (fls.26/45) em razão de recolhimento da CPMF com atraso, sem o recolhimento da multa.

A Contribuinte impugnou o auto de infração (fls.02/14) alegando que o crédito estava suspenso em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança e quando efetuou o pagamento não havia mora.

A DRJ em Campinas/SP exonerou integralmente o crédito lançado ao proferir acórdão com a seguinte ementa (fls. 135/136):

“DCTF. REVISÃO INTERNA. MULTA DE OFÍCIO.

‘A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição’ (§ 2º do art. 63 da Lei 9.430/96).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A DRJ interpôs recurso de ofício.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ (fl.157), mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício preenche os requisitos do art. 34, do Decreto nº 70.125/72, e do art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se incide multa ou não no pagamento de tributos em atraso, mas suspenso por decisão liminar.

A decisão liminar que desobrigou a Contribuinte de pagar a CPMF até o fim do processo judicial está nas fls.64/65.

A liminar foi cassada pela sentença (fls.66/84), cuja publicação ocorreu em 10/03/2000, conforme fl. 85. O Recolhimento foi efetuado em 07/04/2000 (fl. 90/113). Logo, o pagamento ocorreu em menos de trinta dias depois da cassação da liminar que suspendia o crédito tributário.

O §2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96 disciplina que a multa de mora não incide se o tributo suspenso por decisão liminar for pago em até trinta dias depois da publicação que cassar a liminar, *in verbis*:

“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inaplicabilidade da multa de mora nesses casos, senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ISENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO. PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DA EXAÇÃO FEITO A DESTEMPO E A MENOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de multa de ofício e juros de mora pelo não recolhimento de tributo, em virtude de liminar que suspendera a exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável.

4. O Tribunal de origem ressaltou que, não obstante o débito tributário do recorrente tenha tido a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em 17/8/1994, posteriormente cassada em 20/3/1996, e de recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13/11/1996, mas apenas em fevereiro e março de 1999 promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, justifica-se a cobrança da multa de ofício pelo Fisco, bem como dos juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1446073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Portanto, foi correta a decisão da DRJ em cancelar o auto de infração, haja vista a inaplicabilidade de multa de mora.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício para manter o acórdão recorrido integralmente.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator